Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 03, DE 24.01.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA EQUIPADA NOS PARQUES DE DIVERSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

DISTRIBUÍDO EM:
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	**REJEITADO** Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	**ARQUIVADO** Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	**Retirado de Tramitação** Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 8	**Prazo das Comissões: 24.02.2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

N.° do Processo
313/2017

Nº do Protocolo
313/2017

Data do Protocolo
25/01/2017 10:29:24

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
3/2017

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Ementa:

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

Assinado digitalmente por BENEDITO ANSELMO TURSI:83122451891
Data: 25/01/2017 10:33:38

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
03
Secretaria
Tursi

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os parques de diversões obrigados a manter junto às suas instalações, no período em que estejam abertos ao público, uma ambulância totalmente equipada, permanecendo em local visível, para atendimento de primeiros socorros e remoção.

Art. 2º Os serviços relativos à ambulância deverão ser prestados por um médico, auxiliado por um atendente, sendo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal competente do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de janeiro de 2017.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC

Assinado digitalmente por FERNANDO CESAR RAMOS:06450872896
Data: 25/01/2017 10:21:54

AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva o estabelecimento de medidas de segurança nos parques de diversões e sua responsabilidade, por se tratar de brinquedos e atrações que, muitas vezes, causam danos físicos aos participantes. Na medida em que ao Município cabe zelar pela saúde dos cidadãos, este projeto é um importante instrumento, pois assegura àqueles que necessitarem, no mínimo, os primeiros socorros em casos de emergência.

São muitos exemplos de acidentes e mortes em parques de diversões. Em Jacareí, no dia 16/04/2015, a munícipe Lavínia Tamara Yokota, jovem adolescente de 16 anos, sofreu um acidente nas instalações do Super Park quando usava o brinquedo bate-bate, vindo a ter seus dentes quebrados e até mesmo afundados. Vejam outros exemplos:

24/02/2012 12h30 - Atualizado em 24/02/2012 20h08

Adolescente morre após acidente em parque de diversões no interior de SP

Problema ocorreu no brinquedo 'La Tour Eiffel' nesta sexta (24).
Hopi Hari interditou atração e encerrou atividades mais cedo.

Do G1 Campinas e Região

183 comentários

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
05
Secretaria
Tursi

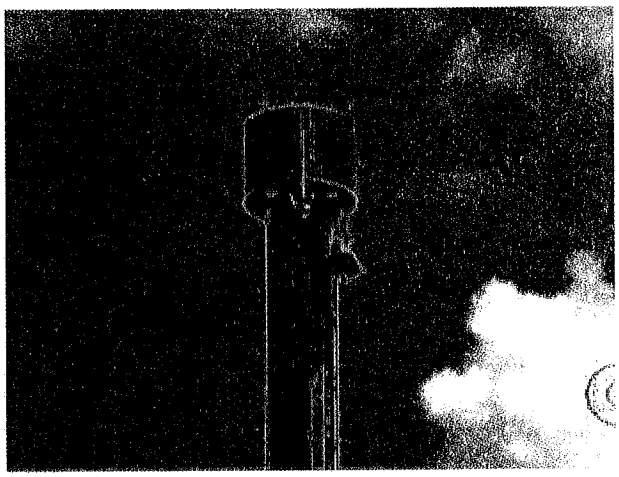

Uma adolescente de 14 anos morreu nesta sexta-feira (24) após ser socorrida com ferimentos causados por um acidente dentro do parque de diversões Hopi Hari, em**Vinhedo**, no interior de São Paulo.

A morte da garota foi confirmada pelo hospital Paulo Sacramento, que fica na cidade de Jundiaí, na mesma região. Ela foi levada para o hospital por uma unidade do Corpo de Bombeiros, mas, segundo o hospital, chegou morta e com sinais de traumatismo craniano.

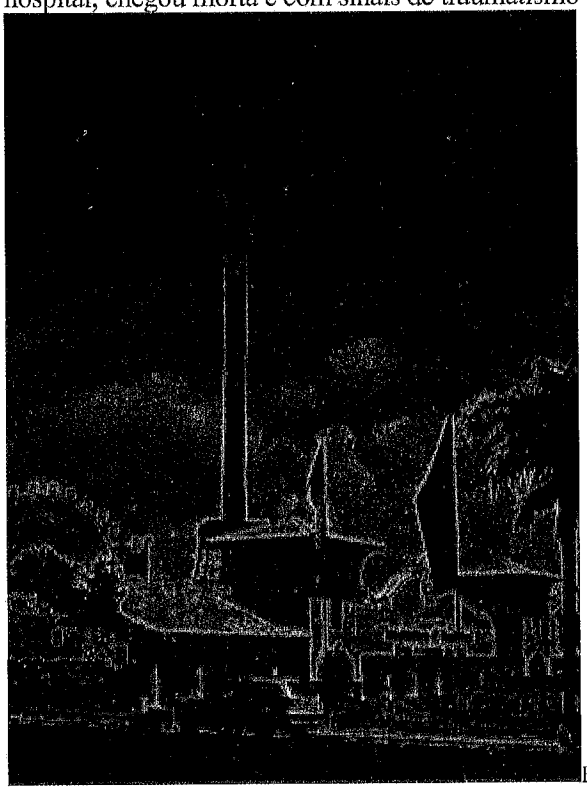

Brinquedo do parque de diversões Hopi Hari, em Vinhedo, SP (Foto: Isabela Leite/ G1 Campinas)

A assessoria de imprensa do parque de diversões informou que o acidente aconteceu às 10h20. A adolescente estava no parque acompanhada dos pais. Em nota, o Hopi Hari lamentou o incidente. "O parque lamenta profundamente o ocorrido, está prestando toda a assistência à família da vítima e apoiando os órgãos responsáveis na investigação sobre as causas do acidente", aponta o texto.

Por volta das 13h, os frequentadores começaram a ser avisados que o parque seria fechado na parte da tarde. O brinquedo no qual a garota se acidentou, conhecido como La Tour Eiffel, foi interditado após o

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
06
Secretaria
Tursi

acidente. De acordo com delegacia de Vinhedo, o delegado Álvaro Santucci Noventa Junior estava no local por volta das 12h30 e acompanhava o trabalho da perícia.

Brinquedo

A atração na qual a garota estava é definido pelo parque como uma réplica da Torre Eiffel, um elevador de 69,5 metros de altura, com assentos que sobem a 5 metros por segundo. Os **visitantes ficam parados por dois segundos na altura**de um prédio de 23 andares e, em seguida, um tranco no assento e o visitante despenca em queda livre, chegando a 94 km/h.

Parque encerrou atividades mais cedo após morte de garota (Foto: Isabela Leite/ G1 Campinas)

Íntegra da nota

Veja abaixo a íntegra da nota divulgada pelo parque de diversões:

"COMUNICADO
O Hopi Hari informa que por volta das 10h20 de hoje houve um acidente envolvendo uma visitante de 14 anos que estava no brinquedo La Tour Eiffel. A visitante foi socorrida e levada para o Hospital Paulo Sacramento, na cidade de Jundiaí, aonde chegou em óbito. O parque lamenta profundamente o ocorrido, está prestando toda a assistência à família da vítima e apoiando os órgãos responsáveis na investigação sobre as causas do
acidente."

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

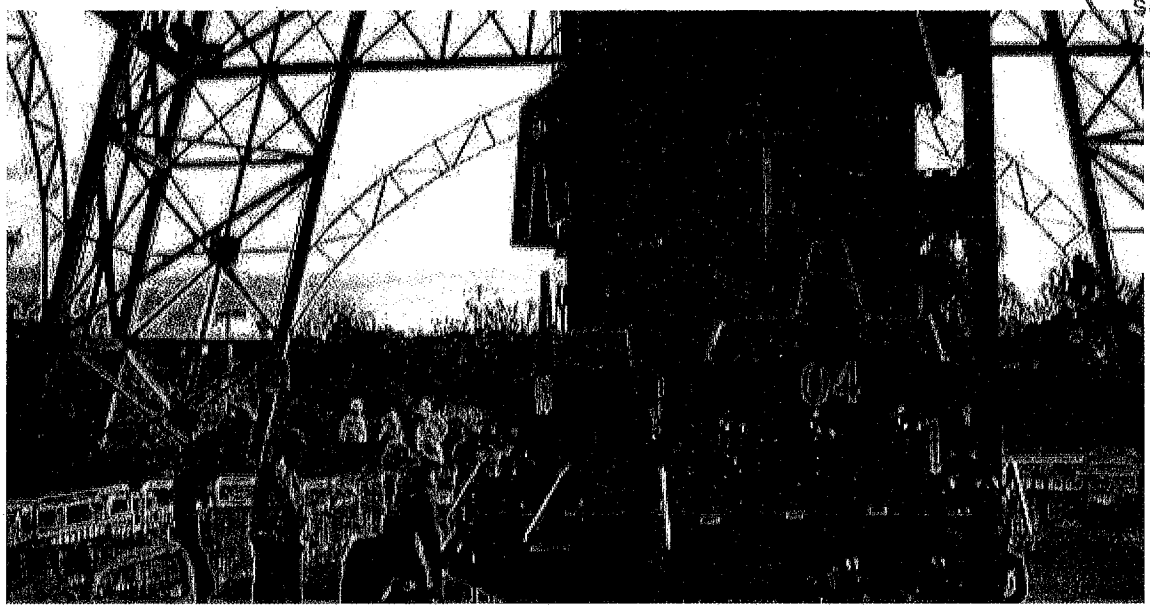

Imagem registra momento após o acidente no Hopi Hari (Foto: Otávio Gomes Curcino/G1)

Visitar e passear nos parques de diversões espalhados pelo mundo é algo extremamente prazeroso para muitas pessoas, seja pelos brinquedos que liberam grandes quantidades de adrenalina ou para esquecer um pouco as nossas tarefas cotidianas. Infelizmente, em alguns parques, tristes acidentes podem acontecer (assim como em qualquer espaço de lazer), ocasionando mortes ou sérios problemas para as pessoas.

Mesmo os parques considerados mais seguros e famosos já apresentaram problemas do gênero, por mais que sejam casos raros e isolados. Vê-se aqui 10 desses acidentes mais conhecidos que ocorreram ao redor do mundo (existem mais episódios, mas seria uma lista muito grande para relacionar):

10 – Pelos ares

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

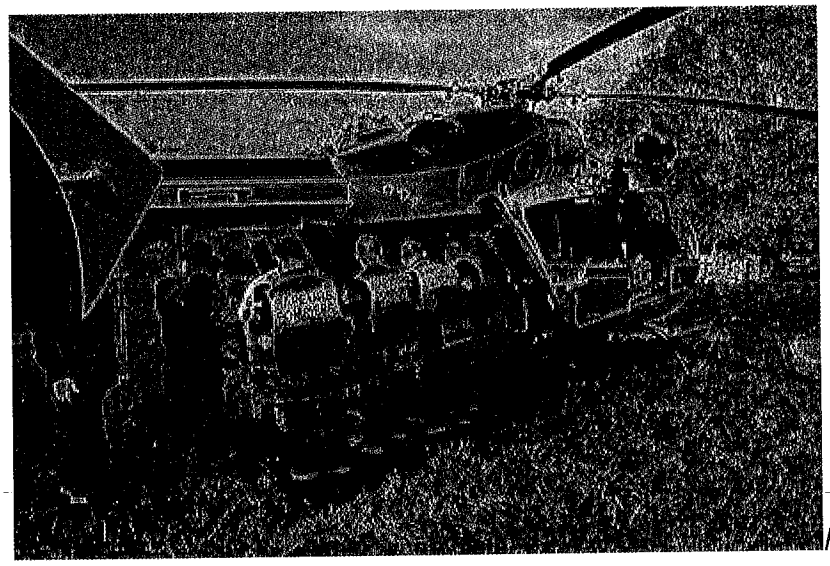

Fonte da imagem: Red The Smiths

Em abril de 2007, um acidente ocorreu na França no brinquedo "The Parachute". A atração é caracterizada por ser uma espécie de roda-gigante que leva os passageiros ao ar e os gira constantemente, para somente depois baixá-los. No momento do acidente, o brinquedo já estava funcionando, porém (felizmente) não tão alto, quando alguns dos assentos se desprenderam da roda e caíram no chão. As pessoas se machucaram bastante, entretanto se recuperaram e ficaram bem após algumas semanas.

9 – Maquiagens horripilantes

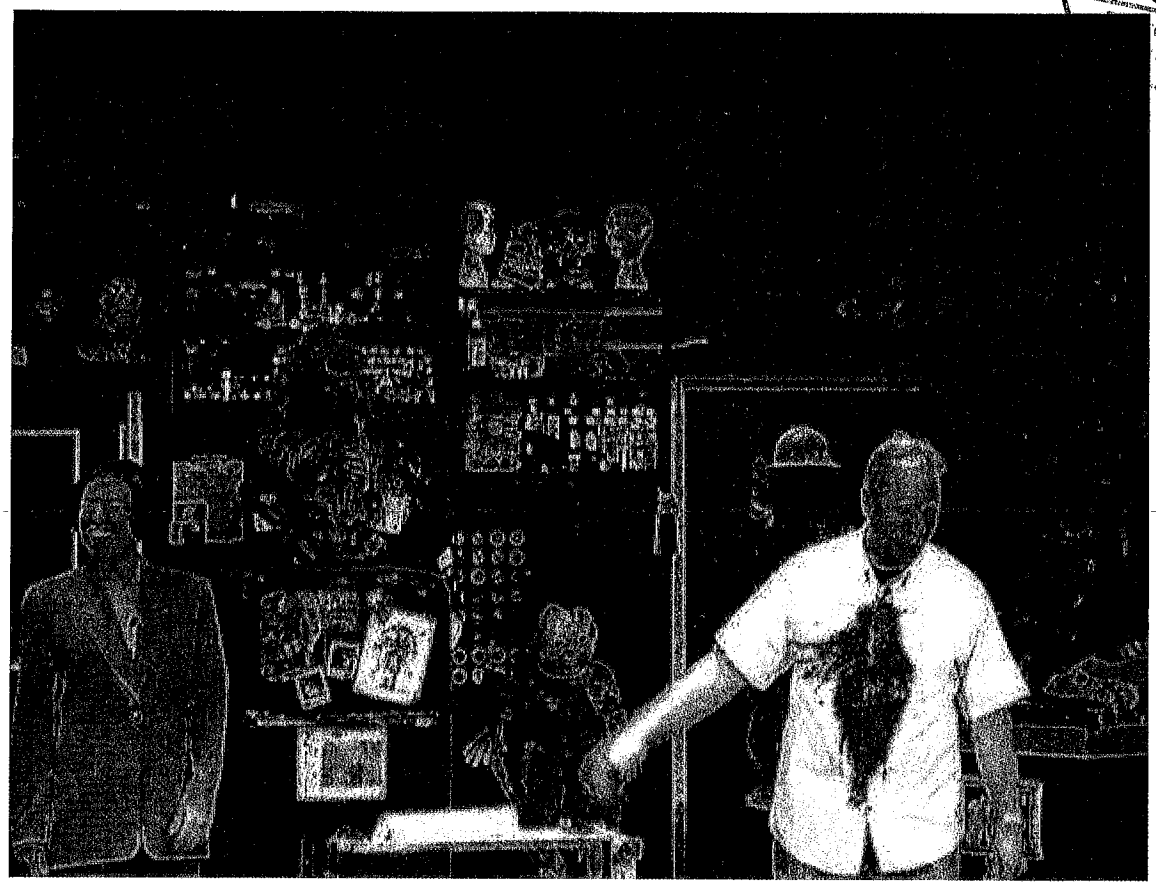

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Para os que acham que os acidentes só ocorrem em atrações radicais, temos um exemplo bastante peculiar. Em 2002, na Universal Studios (Flórida), uma mulher participou da apresentação "Universal Horror Make Up Show" – performance em que alguém da plateia é escolhido para ser maquiado e participar das ações no palco.

Perto do fim, quando a mulher escolhida tinha que tirar uma foto com um dos monstros, ela ficou tão assustada que saiu correndo de medo pelo palco. Infelizmente, a mulher tropeçou e bateu a cabeça nos degraus do teatro, ficando inconsciente. Mandaram a visitante para o hospital mais próximo prontamente, onde recuperou os sentidos depois de algum tempo.

8 – Colisão de carrinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

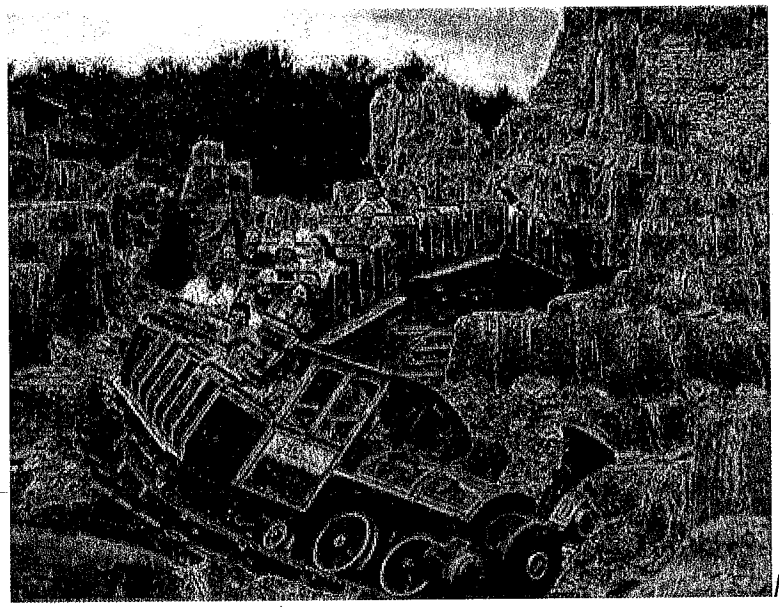

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Esse triste acidente ocorreu em 2003, na Disney da Califórnia. Um homem de 22 anos, chamado Marcelo Torres, morreu dentro da atração e mais 10 pessoas ficaram feridas. Marcelo sofreu inúmeros traumas quando um dos carrinhos do brinquedo colidiu com a parte inferior de uma locomotiva.

O descarrilamento ocorreu, em partes, por falhas mecânicas, manutenção inadequada do brinquedo e treinamento inadequado dos funcionários da Disney. Em 2004, uma grande quantidade de modificações foi feita na atração para evitar acidentes futuros.

7 – Assentos inadequados

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

No famoso parque Six Flags New England, em Agawan, Massachusetts, um acidente na montanha-russa do Superman ocasionou a morte de um homem. Stanley Mordarsky, de 55 anos, voou do assento em que estava pois não conseguiu se prender corretamente. Ele pesava mais de 100 quilos e pelo seu tamanho não pôde ser acomodado de modo seguro no assento do brinquedo.

A montanha-russa do Superman fechou por algum tempo após o acidente. Reformas posteriores garantem que hoje o brinquedo pode receber passageiros de todos os tamanhos e pesos de modo seguro.

6 – Tragédia dupla

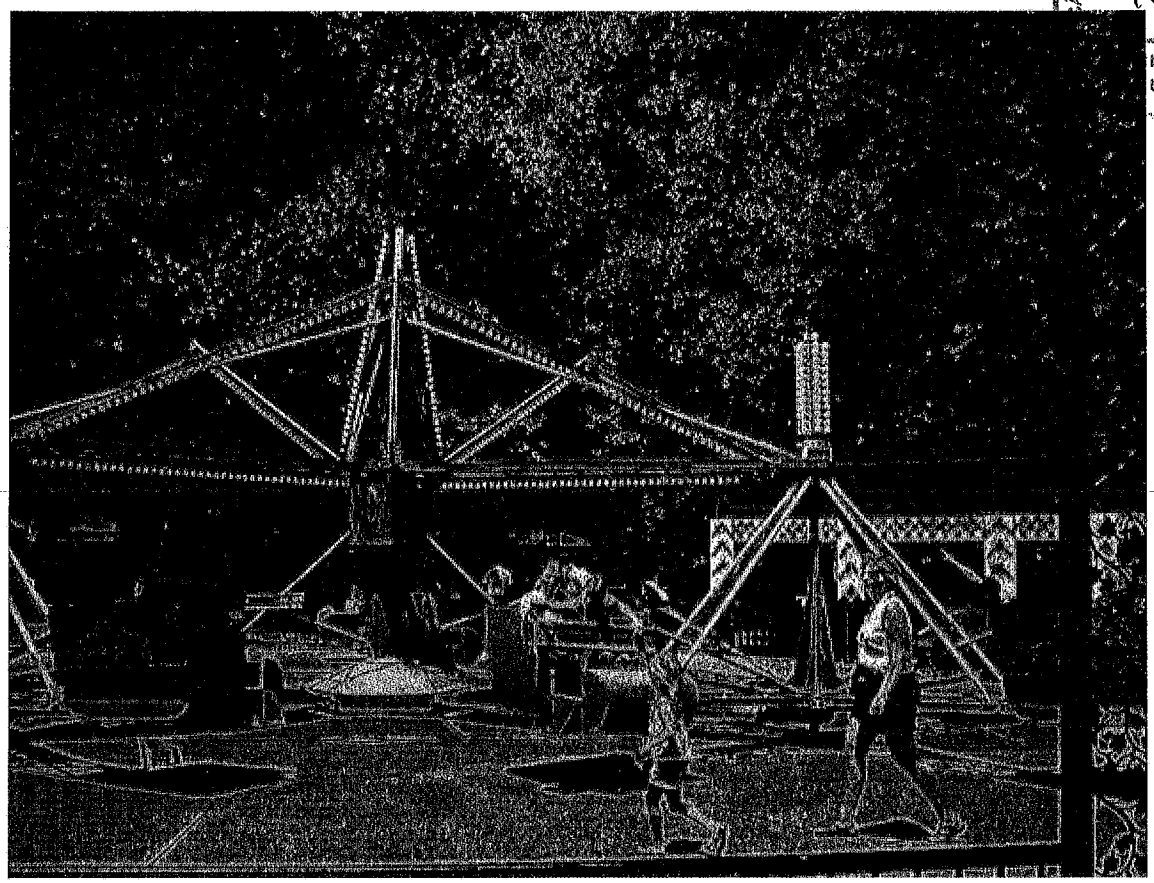

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Mesmo após acidentes ocorrerem, algumas autoridades não tomam as medidas de prevenção corretas para tornar as atrações mais seguras. Esse é o caso do "Mind Scrambler", um simples brinquedo nos Estados Unidos. Em 2004, uma menina de sete anos morreu após ser jogada para fora do brinquedo (que é um tipo de roda que gira com vários carrinhos).

Três anos depois, a funcionária Gabriela Garin morreu na mesma atração. Enquanto ela estava ajudando alguns passageiros, as pessoas pediram para que o brinquedo começasse a funcionar logo. O outro operador, que não viu Garin ajudando as outras pessoas, deu partida no brinquedo. Como a atração já começa de forma rápida, Gabriela foi ferida fatalmente.

5 – Acidentes aquáticos

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

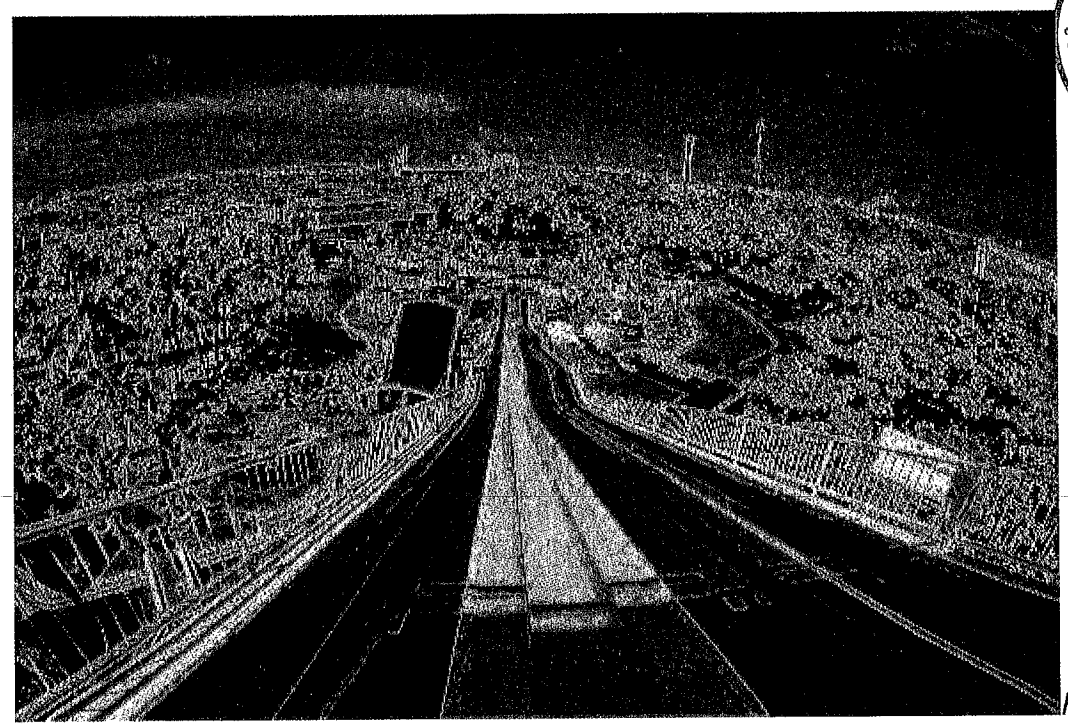

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Dois tristes episódios aconteceram no Parque Aquático de Siam, em Bangkok. Em 2007, uma mulher morreu e mais cinco pessoas ficaram feridas nos botes da atração "Indiana Log". Um problema ocorreu com as bombas de água de um dos botes, fazendo com que os impactos com os obstáculos não fossem devidamente amortecidos.

Em 2008, outro desastre aconteceu. Mais de 20 crianças ficaram feridas em outro brinquedo aquático. A atração "Super Spiral" soltou alguns dos assentos das crianças, fazendo com que elas caíssem e se ferissem bastante – felizmente, ninguém faleceu dessa vez.

4 – Brinquedos infláveis

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

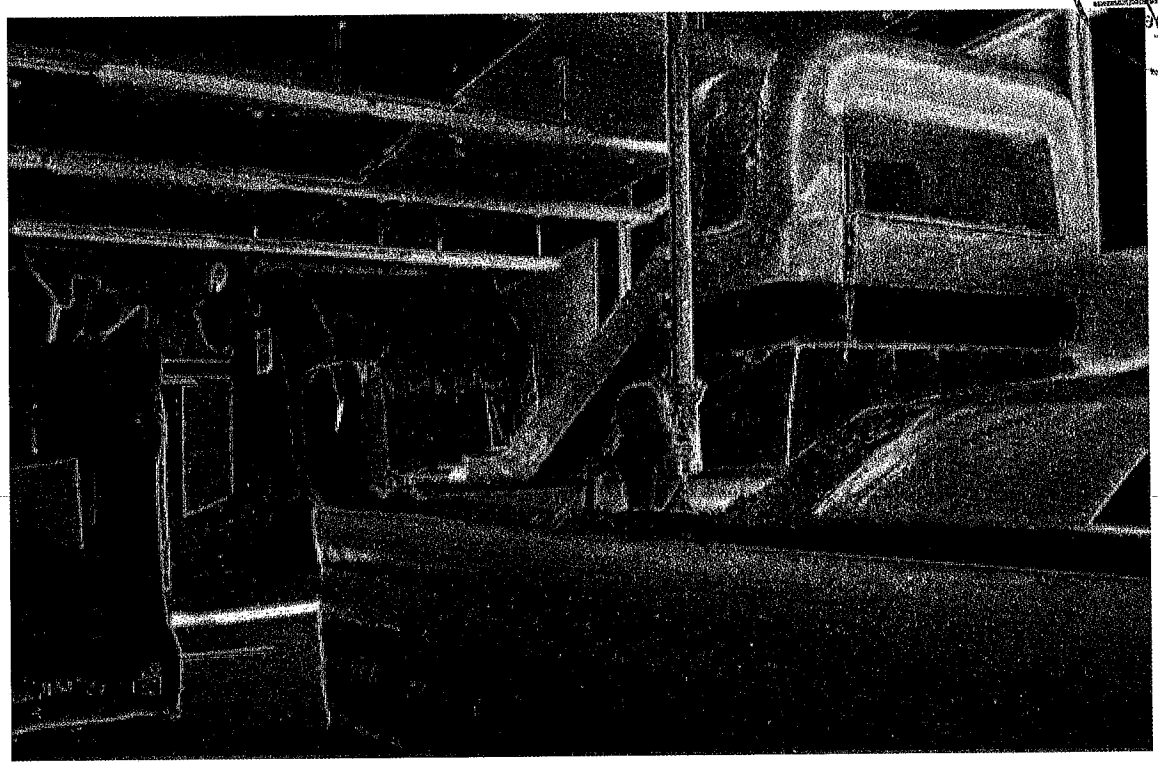

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Para surpresa de muitos, mesmo os brinquedos infláveis podem ser fatais. O menino Jacob Pierce, de três anos, morreu em um desses brinquedos no parque "Castlerock". Jacob estava no brinquedo "O Rei da Montanha" quando duas outras crianças se jogaram pelo tobogã, sem saber que ele se encontrava lá embaixo. As crianças colidiram fortemente com Jacob, que bateu a cabeça no chão mortalmente.

3 – Decapitação

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Fonte da imagem: Reprodução/Red The Smiths

Esse acidente ocorreu no parque Six Flags dos Estados Unidos, na montanha-russa chamada "Batman the Ride". Um rapaz de 17 anos entrou com um amigo em uma das áreas restritas do brinquedo, querendo agarrar os tornozelos das pessoas quando os carrinhos da montanha-russa passavam perto deles. O menino se aproximou demais do brinquedo, e um dos carrinhos colidiu com ele e o matou instantaneamente – detalhes da decapitação não foram fornecidos.

2 – Karts

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

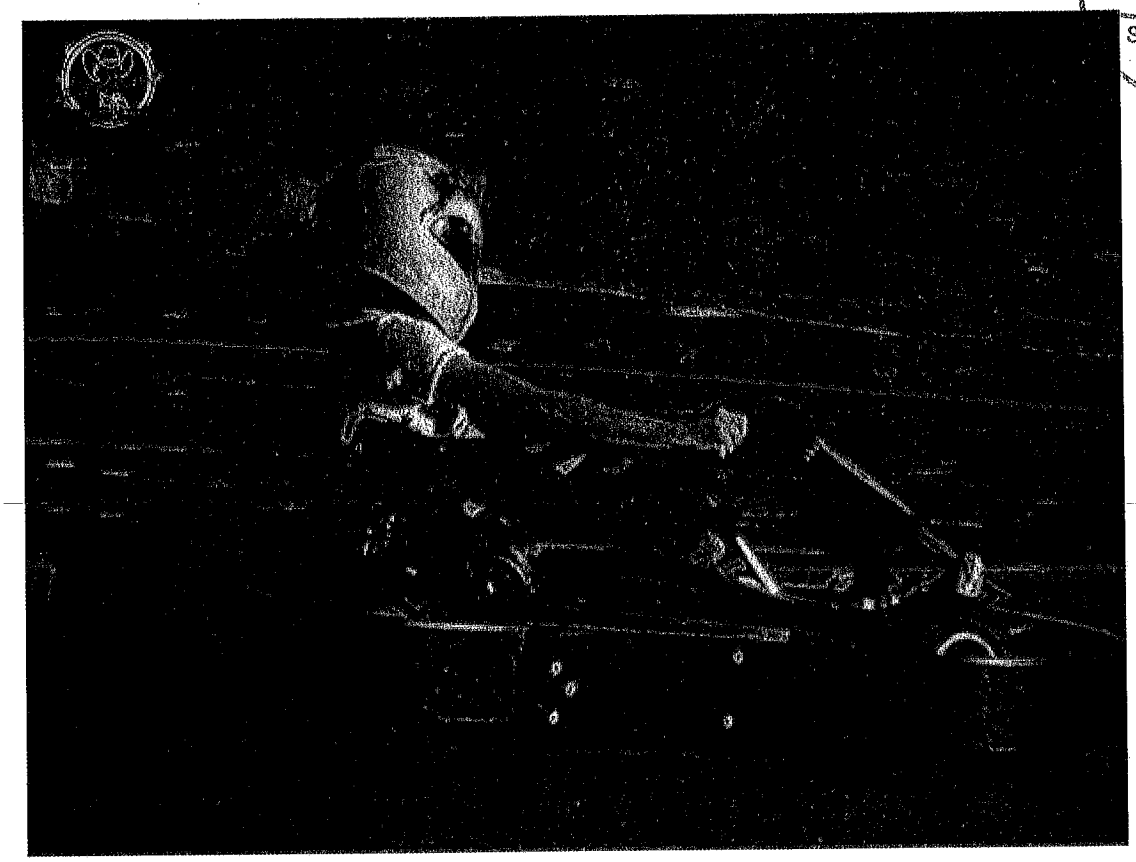

Fonte da imagem: Reprodução/Beto Carrero

Esse acidente ocorreu aqui no Brasil, no Parque Beto Carrero World. Fernanda Breyer, de 22 anos, estava em um dos karts do parque quando teve seus cabelos presos ao motor do brinquedo – fato que arrancou todo o seu couro cabeludo. Ela ficou em estado grave e precisou ir para um hospital próximo, onde foi devidamente tratada. O parque alegou que o brinquedo dos karts é terceirizado e que as medidas serão tomadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

1 – Elevador

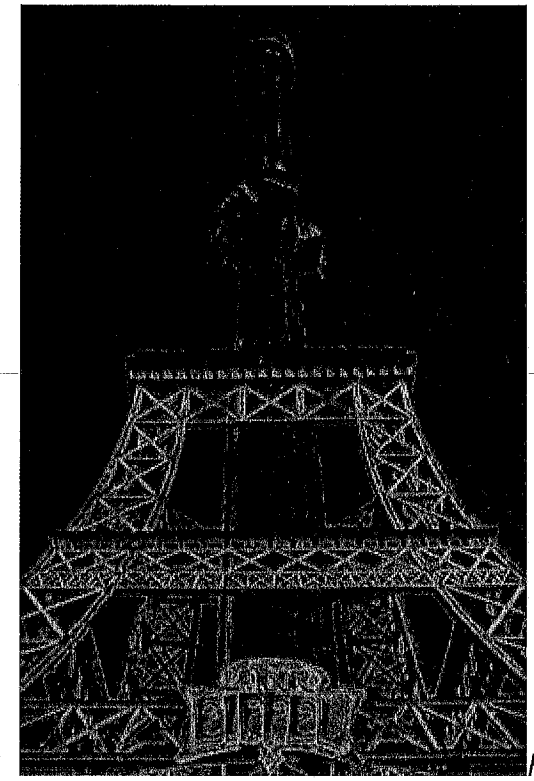

Fonte da imagem: Reprodução/Hopi Hari

Um dos acidentes mais tristes que ocorreu no Brasil foi no Hopi Hari. Uma adolescente japonesa de 14 anos morreu na atração "La Tour Eiffel". Ela caiu do brinquedo devido ao mau funcionamento do equipamento de segurança do banco, que não prendeu a jovem corretamente.

A atração possui quase 70 metros de altura (aproximadamente 23 andares de um edifício) e simula uma queda real. Os pais dela entraram formalmente com um pedido de indenização de homicídio culposo – quando não há intenção de matar. Os valores de indenização não foram declarados ao público.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
18
Secretaria

Projeto de Lei - Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

Por mais que os parques de diversões sigam as normas e as exigências de segurança, acidentes como esses infelizmente sempre podem ocorrer. Mesmo que sejam bem raros, o mais importante para o Munícipio é garantir aos seus munícipes os primeiros socorros e a remoção ao hospital mais próximo.

Assim sendo, pedimos o voto favorável dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste projeto de lei, muito importante para a segurança e saúde dos munícipes de Jacareí, e agradecendo antecipadamente sua atenção, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de janeiro de 201715.

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
19
Secretaria
Tursi

Processo: 313/2017
Projeto de Lei n° 3/2017
Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

Origem: Setor de Projetos
Fase Atual: Protocolar Propositura

DESPACHO

Ação: Propositura Protocolada em Tramitação Normal
Despacho: Projeto protocolado, segue para manifestação do Jurídico.

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico

Setor Destino: Secretaria de Assuntos Jurídicos

JACAREÍ, 25 de janeiro de 2017

Benedito Anselmo Tursi
Secretário Legislativo

Assinado digitalmente por BENEDITO ANSELMO TURSI:83122451891
Data: 25/01/2017 10:30:40

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

JACAREÍ, 25 de janeiro de 2017

DE: Setor de Projetos
PARA: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Referência:
Processo: 313/2017
Proposicao:Projeto de Lei n° 3/2017

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Designação de Consultor Jurídico
Complemento:

Providências: Elaborar Parecer Jurídico

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819

Assinado digitalmente por JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS:34871176
Data: 25/01/2017 14:40:11

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

JACAREÍ, 01 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Referência:
Processo: 313/2017
Proposicao:Projeto de Lei n° 3/2017

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Designação de Consultor Jurídico
Complemento: PARECER Nº. 31 – METL – 02/2017

Providências: Elaborar Parecer Jurídico

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico
31467421871

Assinado digitalmente por MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO:31467421871
Data: 01/02/2017 15:56:35

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
22
Secretaria
Tursi

PROCESSO: nº 313 de 25 de Janeiro de 2017

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

Autor do Projeto de Lei: Vereador Fernando da Ótica Original.

PARECER Nº. 31 – METL – 02/2017

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do nobre Vereador Fernando da Ótica Original, com a finalidade instituir a obrigatoriedade dos parques de diversões em manter nas suas instalações, uma ambulância totalmente equipada para atendimento de primeiros socorros e remoção.

Inicialmente, cabe dizer que este Projeto de Lei já foi objeto de parecer desta Consultoria Jurídica sob o nº. 144 – METL – 05/2014 (Processo 081 de 20 de Maio de 2015).

A justificativa do Projeto de Lei, como já dito no parecer anterior, foi muito bem explanada, tendo sido apresentados diversos casos de acidentes em parques de diversões.

No artigo 2º do Projeto de Lei em questão é criada nova atribuição à Secretaria Municipal competente do Município, o que torna o projeto inconstitucional, uma vez que deve e dar através de iniciativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

> ***"Artigo 40*** *- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
>
> ***(...)***
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.)***

Logicamente, a matéria vertida na proposição é relevante e **de interesse público**, mas acaba por esbarrar nas regras de competência legislativa e por ofender diretamente artigo da Lei Orgânica Municipal, bem como ao

Assinado digitalmente por MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO:31467421871
Data: 02/02/2017 09:42:16

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
23
Secretaria
Kursi

princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), tornando-o ilegal e inconstitucional, por vício de iniciativa.

Vale ressaltar que tamanha a relevância do assunto, que já existe Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, que exige a presença de ambulância de resgate em lugares com grande aglomeração de pessoas, como aeroportos, estádios e rodoviárias, estendendo-se a locais onde ocorram grandes eventos. Pelo texto, cada ambulância deverá contar com um motorista e com um profissional da área de saúde, para socorro imediato daqueles que necessitarem de cuidados emergenciais[1], tendo sido remetido ao Senado no final do ano de 2014.

Cabe citar neste caso, o Código de Posturas Municipais (LC 68/2008), que consta:

> *Art. 75 A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.*
>
> *§ 1º O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:*
>
> *I - contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;*
>
> *II - permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;*
>
> *III - contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;*
>
> *IV - ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;*
>
> *V - apólice de seguro, quando for o caso;*
>
> *VI - atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;*

[1] http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/446224-PROPOSTA-EXIGE-AMBULANCIA-EM-LOCAIS-COM-AGLOMERACAO-DE-PESSOAS.html
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566255

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
24
Secretaria
Tursi

VII - contrato de assistência médica para o evento, quando for o caso; (grifos nossos)

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.

Assim, já existe previsão na lei para os casos em que será necessário o "contrato de assistência médica".

Ocorre que em casos específicos, não previstos no Código de Posturas Municipais, sugerimos que haja a verificação de quais os casos em que é necessário este contrato, pois existe a possibilidade da lei não estar sendo devidamente cumprida em relação aos parques de diversões.

Ademais, o próprio autor dessa propositura teve a iniciativa, em maio de 2015, de fazer um pedido de informações, que foi devidamente aprovado, e que questionou o Poder Executivo acerca dos critérios utilizados para liberação do funcionamento das instalações.[2]

Logo, caso os parques de diversões estejam inseridos nas atividades em que deve haver contrato de prestação de serviços médicos, conforme preceitua o Código de Posturas, não será viável a aprovação de nova lei sobre assunto já disciplinado, mas sim, apenas numa fiscalização efetiva do poder competente.

Cabe ainda, citar a **Portaria GM nº 1863/03** que institui a política nacional de atenção às urgências que visa:

"Art. 1° Instituir a Política Nacional de Atenção às Urgências a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

[2] http://www.jacarei.sp.leg.br/geral/vereador-questiona-seguranca-de-brinquedos-em-parque-de-diversoes/

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Art. 2° Estabelecer que a Política Nacional de Atenção às Urgências composta pelos sistemas de atenção às urgências estaduais, regionais e municipais, deve ser organizada de forma que permita:
(...)
3 - Desenvolver estratégias promocionais da qualidade de vida e saúde capazes de prevenir agravos, proteger a vida, educar para a defesa da saúde e recuperar a saúde, protegendo e desenvolvendo a autonomia e a equidade de indivíduos e coletividades."

Como já dito no parecer anterior, no município de Cuiabá foi aprovada lei semelhante.[3] Já no município de Santa Maria houve Projeto de Lei semelhante de autoria de vereador[4]. Entretanto, foi retirado pelo autor da propositura em comento, sendo posteriormente arquivado[5].

Assim, inicialmente, poderíamos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Contudo, dentro do contexto de interesse local, é de se questionar se a matéria tratada no projeto local é um assunto típico a ser enquadrado em "interesse local" no município de Jacareí. Para tanto, caberia avaliar se há notícias de reiterados acontecimentos de acidentes em parques de diversões no Município de Jacareí, a fim de que fosse caracterizado como um problema municipal a ser combatido por lei.

De outra banda, por se tratar de situação que envolve relação de consumo, poderia ser inserida na área de Direito do Consumidor pois, a partir do momento em que ocorre a cobrança de ingressos, é estabelecida uma relação de consumo e, caso haja algum dano, poderá haver a responsabilização civil do particular organizador do evento, já que a proteção da vida, saúde e segurança é direito fundamental do consumidor (artigos. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor), transcritos abaixo:

---

[3] http://www.cuiaba.mt.gov.br/legislacao/paginas/leis/1999/lei3937.htm
[4] http://www.camara-sm.rs.gov.br/arquivos/tramitacao/2014/Projeto_de_lei___Ambulancia.pdf
[5] http://www.camara-sm.rs.gov.br/?conteudo=tramitacao#sthash.yX1AMsEm.dpbs

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro diz que " A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.O Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia (...)A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que compete aos Municípios somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao legislar sobre direito do consumidor, ao contrário do que afirma a Câmara Municipal, não se restringiu aos interesses locais, mas invadiu competência alheia". [6]

E ainda:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº. 5.460/2012 do Município do Rio de Janeiro. 1. Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com fulcro nos arts. 161, IV, alínea a) e 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Municipal de nº. 5.460/2012, a qual estabelece, dentre outras disposições, a obrigatoriedade da colocação de assentos nos shopping centers e estabelecimentos similares. Argui-se, por esta representação, afronta aos arts. 7º; 74, V e VIII

[6] http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado. 2.te-se que existe ofensa ao art. 7º da Carta Estadual, tendo em vista que ocorreu invasão de competência na propositura da lei municipal, uma vez que ela é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. À hipótese, não se aplicam o art. 30, incisos I e II da CRFB, e o art. 358, I e II, da Constituição Estadual (que apenas reproduz o texto daquele dispositivo da Lei Maior), visto que **a lei mencionada extrapola os limites da matéria de interesse local, passando a dissertar, também, sobre Direito do Consumidor.** Desta maneira, procede a ofensa apontada pelo representante ao art. 74, V e VIII, da CERJ. 4. Por outro lado, os artigos 112, §1º, II, alínea d) e 145, VI, da Constituição Estadual também foram desrespeitados, pois, a lei municipal, ao impor, aos shoppings centers e assemelhados, a obrigação de oferecer assentos seguindo parâmetros por ela dispostos, indiretamente, cria para as Secretarias de Estado nova atribuição, tal qual a de fiscalizar o específico cumprimento desse encargo. 5.em vista a contrariedade da Lei Municipal de nº. 5.460/2012 aos arts. 7º;74, V e VIII e 112, §1º, alínea d) da Constituição deste Estado, ACOLHO A REPRESENTAÇÃO OFERECIDA E DECLARO INCONSTITUCIONAL A INTEGRALIDADE DA LEI IMPUGNADA."(0004666-88.2013.8.19.0000 -Direta de Inconstitucionalidade -Des. Gizelda Leitão Teixeira -Julgamento: 23/09/2013 -Órgão Especial)[7] (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE "PROÍBE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A EXIGÊNCIA DO VALOR MÍNIMO PARA COMPRAS COM O CARTÃO DE CRÉDITO". VIOLAÇÃO AO ART. 5º, 72, 74, V E VIII e 358, I e II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AFETA À DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSE LOCAL.** COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS QUE DEVE TER COMO REQUISITO O INTERESSE LOCAL . LEI QUE, IGUALMENTE, VULNERA A

[7] http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL, AO ESTABELECER MEIOS DE PAGAMENTO, ISTO É, DE EXTINÇÃO DE RELAÇÕES OBRIGACIONAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OS CONSUMIDORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.038/2009, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COM EFICÁCIA EX TUNC E ERGA OMNES."(0037141-05.2010.8.19.0000 -Direta de Inconstitucionalidade-Des. Jose C. Figueiredo -Julgamento: 16/05/2011 -Órgão Especial)[8] (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.118/09 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE CENTROS DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE MENCIONA. **MATÉRIA CONCERNENTE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CUJA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS MUNICÍPIOS DA POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR, SEGUNDO VONTADE MANIFESTADA PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE.** INTELIGÊNCIA DO ART. 74, VIII, DA CE/89. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL COMO RATIO DECIDENS, NA FORMA DO PERMISSIVO REGIMENTAL (R.I.T.J.R.J., ART. 92, §4º). Procedência do pedido."(0031241-41.2010.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade -Des. Nascimento Povoas Vaz -Julgamento: 28/03/2011 -Órgão Especial)[9]. (grifos nossos)

Entretanto há entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.**" (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel.

[8] http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf
[9] http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/9/art20140904-02.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012. (grifos nossos)

No artigo 55 confere ao Município capacidade legislativa concorrente para a defesa do consumidor[10] :

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> **§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifos nossos)**

Apesar desta proposição legislativa ser extremamente relevante, por outro lado, também é possível dizer que a propositura interfere na atividade econômica realizada, inviabilizando até mesmo a vinda de tais atividades no município de Jacareí, uma vez que implicaria em altos custos para o empresário.

Segundo entendimento do IBAM- Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em caso semelhante entendeu pela "não proporcionalidade e razoabilidade da medida, pois, além de onerar o custo dos eventos, não se apresenta necessária, a partir do ponto que este já é um serviço prestado pelo ente público. Agora, se o serviço de assistência e socorro prestado pelas ambulâncias no município é deficitário ou ineficaz, não cabe por este motivo repassar ao particular o custo de tal serviço".

[10] http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3107

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Frise-se ainda que o SAMU passou a atender na cidade desde o final do ano de 2015, o que corrobora o entendimento exposto acima[11].

Em que pesem os impeditivos de ordem jurídica para tramitação do projeto de lei em análise em razão dos argumentos expostos ao longo do presente parecer, é sabido que, um atendimento de emergência (ainda que de primeiros socorros) pode significar, em alguns casos, fator determinante entre a vida e a morte de uma pessoa e que isso deverá prevalecer.

Diante de todo o explanado ao longo desse parecer, verifica-se que se trata de um assunto divergente, mas que merece atenção das autoridades públicas.

Conclusão:

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis, segundo entendimento desta Consultoria Jurídica, desde que retirada a expressão constante no artigo 2º " (...) sendo que a supervisão, fiscalização e controle serão efetuados pela Secretaria Municipal competente do Município" e ainda, desde que sejam especificados o tipo de parques de diversões que se enquadrariam nesse caso, como, por exemplo, se os parques de diversões de shopping também estariam obrigados ao cumprimento dessa lei.

Comissões:

Assim, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- Constituição e Justiça;
- Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

[11] http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/11/samu-comeca-atender-em-jacarei-partir-deste-domingo-1.html

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

Frise-se que o presente parecer desta Consultoria Jurídica é de caráter opinativo e não vinculante, devendo ser encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 01 de fevereiro de 2017

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
OAB/SP 250.244
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
32
Secretaria
Tursi

PARECER

Nº 2043/2014

- CL – Competência Legislativa Municipal. Princípio constitucional da separação de poderes, ato de gestão, reserva da administração. Não compete ao Legislativo, e sim ao Executivo, determinar a permanência de ambulâncias em eventos públicos ou com participação de recursos públicos. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da constitucionalidade de propositura, de iniciativa parlamentar, que determina a permanência de ambulâncias nos locais de realização de eventos públicos ou com participação de recursos públicos, dentre outras medidas.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Sabe-se também que as normas constitucionais afetas ao sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), inclusive as disposições relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único, o qual deve obediência o

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
33
Secretaria
Turs

município.

Também cabe aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa assegurada constitucionalmente, ostentam a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

No entanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, sendo vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência um dos outros. Assim, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Portanto, ações que concretizam atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, bem como as que criam atribuições ou despesas para orgãos do Poder Executivo, não podem ser objeto de propositura deflagrada pelo Poder legislativo o que, em última análise viola o principio da separação das funções do Poder.

Sobre o tema, registre-se o Enunciado IBAM nº. 004/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tarsi

PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Em hipótese similar, já se manifestou este Instituto:

"EMENTA: Projeto de Lei. Origem edilícia. Permanência de ambulância nos locais de provas com no mínimo quinhentas pessoas. Comentários. "Conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei em análise, uma vez que esta obrigação imposta a contratada para a realização de certame importaria ato de gestão, não tendo o Legislativo competência para tratar do tema, sob pena de vício de inconstitucionalidade." (Parecer IBAM nº 3062/2013)

Neste prisma, a matéria em apreço se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"**O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO). (Grifos nossos).

Tratando-se, especificamente, de um evento esportivo, cumpre salientar que o art. 16 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 16.671/2003) ainda determina que a disponibilização obrigatória de ambulância pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Turno

organizador da competição, às suas custas, coexiste com a exigência de comunicação prévia à autoridade de saúde, que deverá avaliar, de acordo com a realidade local e em atendimento às normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério da Saúde, as providências específicas cabíveis. Para maiores esclarecimentos a este respeito, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 1479/2010.

Desta qualquer sorte, não é atribuição do Legislativo realizar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, sujeitando-se, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Executivo, feitos os apontamentos acima.

Ante o exposto, conclui-se que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
36
70
Secretaria
Tecnica

PARECER

Nº 3062/2013

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Origem edilícia. Permanência de ambulância nos locais de provas com no mínimo quinhentas pessoas. Comentários.

CONSULTA:

Questiona a Câmara Municipal a viabilidade de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade na permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, testes seletivos, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, no âmbito do município.

RESPOSTA:

Trata a consulta de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispondo que as entidades responsáveis pela organização e realização de vestibulares, testes seletivos, concursos públicos ou privados e demais eventos similares, que reúnam números de quinhentas ou mais pessoas, ficam obrigadas a manter no local da prova, à próprio custo, serviços de primeiros socorros, em especial a permanência de uma ambulância para atendimento emergencial.

Analisando a hipótese, destaca-se que até seria possível exigir da empresa contratada para organização do concurso que disponibilize a ambulância, tal qual se apresenta na proposta, entretanto esta exigência por certo onerará o custo do concurso.

Por outro lado, não se afigura razoável destacar uma ambulância da rede pública para dedicar-se exclusivamente ao evento em detrimento das necessidades da população em geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria Geral

Outrossim, tratar-se-ia de ato de gestão, reservado exclusivamente ao Executivo, e o projeto lei em análise é de iniciativa parlamentar, que não possui competência para ingerir nas cláusulas que devem ou não constar dos contratos a serem celebrados pela Administração Municipal.

Sobre o tema assim se manifestou o STF:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político- jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF -Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de14/12/2001, p.23. Rel.Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, como se sabe, a Constituição Federal reparte, entre os Poderes, competências e atribuições distintas, sendo vedado a um exercer aquelas reservadas de outro, em homenagem ao princípio da separação de Poderes (art. 2° da CRFB/88).

Quanto aos eventos de caráter privado vale aqui tratar das condições de razoabilidade e proporcionalidade da propositura. Uma vez que, a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimentos dos princípios constitucionais supracitados.

Luis Roberto Barroso decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. (Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214).

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
38
Secretaria
Tursi

Por sua vez, razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Sendo, portanto, evidente a não proporcionalidade e razoabilidade da medida, pois, além de onerar o custo dos eventos, não se apresenta necessária, a partir do ponto que este já é um serviço prestado pelo ente público. Agora, se o serviço de assistência e socorro prestado pelas ambulâncias no município é deficitário ou ineficaz, não cabe por esse motivo repassar ao particular o custo de tal serviço.

Em suma, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei em análise, uma vez que esta obrigação imposta a contratada para a realização de certame importaria ato de gestão, não tendo o Legislativo competência para tratar do tema, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal. De outra forma, quando se tratar de concurso particular, não se apresenta proporcional, tampouco, razoável, na medida já apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Luis Felipe de Oliveira Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
39
Secretaria
Tursi

PARECER

Nº 1024/2012

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, proposto por Vereador, que trata da cessão de ambulância e servidores a eventos privados. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, proposto por Vereador, que trata da cessão de serviço de ambulância e servidores em eventos particulares do Município.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei autoriza o Executivo a ceder ambulância, conduzida por servidor público, com ou sem o acompanhamento de Técnico em Enfermagem, quando da realização de eventos privados no Município, mediante solicitação ao Departamento Municipal de Saúde e sob o pagamento de taxa, a ser recolhida pelo Setor de Tributos.

O Projeto de Lei mostra-se inconstitucional por criar atribuições ao Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a matéria, tem tomado decisões como as seguintes

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente." (ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 15-6-2007.)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

Cabe acrescentar que servidores e equipamentos públicos estão voltados ao atendimento de necessidades públicas. Anota, a respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
41
Secretaria
Tursi

sociedade. É a própria condição de sua existência. (...) Ora, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público - o do corpo social - que tem de agir, fazendo-o na conformidade da intention legis.(...). Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. (In *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, SP, 1995, p. 45-7).

E, de sua parte, Diógenes Gasparini:

"A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem a determinação de pessoa ou discriminação de qualquer natureza. É o que impõe ao Poder Público este princípio. Com ele quer-se quebrar o velho costume de atendimento do administrado em razão de seu prestígio ou porque a ele o agente público deve alguma obrigação. Assim, tem toda razão Wolfgran Junqueira Ferreira (Comentários à Constituição de 1988, Julex, 1989, vol. I, p. 452) quando afirma que 'a impessoalidade, isto é, o ato administrativo não deve ser elaborado tendo como objetivo a pessoa de alguém. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa" (In *Direito Administrativo*, Saraiva, SP, 1993, p. 6-7).

Assim sendo, não é adequado que ambulâncias e servidores públicos fiquem à disposição de interesses privados. A realização de eventos, como os citados no PL, devem contar com o apoio de entidades privadas voltadas à prestação dos serviços mencionados. A participação do Poder Público, quando cabível, em eventos de natureza pública, não necessita de autorização legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Em suma, o Projeto de Lei apresentado fere a independência dos poderes, inscrita no art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

JACAREÍ, 03 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Assessoria de Comissões Parlamentares

Referência:
Processo: 313/2017
Proposicao:Projeto de Lei n° 3/2017

Dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Parecer Anexado
Complemento: Parecer emitido, com observações.

Providências: Elaborar Parecer das Comissões

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819

Assinado digitalmente por JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS:34871176819
Data: 03/02/2017 14:34:50

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
Secretaria
Tursi

Processo nº 313/2017

Assunto: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a permanência de ambulância equipada nos parques de diversões. Possibilidade. Ressalvas.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 31 – METL – CJL – 02/2017 (evento 4.3) por seus próprios fundamentos, bem como os documentos que o instruem (eventos 4.3, 4.4 e 4.5), ressaltando as cuidadosas observações salientadas acerca do conteúdo do artigo 2º.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 03 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

Assinado digitalmente por JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS:34871176
Data: 03/02/2017 14:34:55